Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 29/88.

Súmula: Estabelece normas sobre a conservação do manancial do Rio Calixto, que abastece a cidade da Lapa.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A :

Art. 1º Fica proibido o uso de agrotóxicos nas culturas implantadas nos terrenos rurais que compõem a micro-bacia do Calixto, das nascentes até o último ponto de captação de água.

Art. 2º - Fica obrigatório o uso de práticas conservacionistas adequadas nesta área de acordo com a assistência Técnica agronômico.

Art. 3º - Fica proibido o abastecimento de pulverizações ou similares, diretamente nos rios desta micro-bacia.

Parágrafo Único- Os proprietários ou arrendatários deverão construir abastecedores comunitários ou individuais, de acordo com as normas de segurança indicadas pela assistência técnica agronômica.

Art. 4º - Ficam os proprietários de terrenos localizados às margens dos rios da micro-bacia do Rio Calixto obrigadas a conservar, a reflorestar e/ou repor a vegetação arbórea de no mínimo 30 metros de cada lado das margens.

Art. 5º - Fica o poder Executivo autorizado a criar função específica dentro do seu organograma e/ou firmar convênios com órgãos do Governo do Estado para cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - Fica proibido o loteamento normal e a consessão de lavarás para construção de casas em terrenos menores de 10.000 metros quadrados abaixo de uma cota a ser fixada.

Parágrafo Único - A cota a ser fixada é a altitute mínima em que o esgoto de uma cada sai por gravidade para a micro-bacia do Capivari.

Art. 7º - Fica proibida a consessão de alvarás para instalação de indústrias ou outras atividades que venham a contaminar, poluir ou prejudicar a quantidade e a qualidade da água na micro-bacia do Calixto.

Art. 8º - Os órgãos oficiais de assistência agro - nômica deverão analisar e discutir as propostas de novas alternati - vas agrapecuárias aos produtores rurais da micro-bacia do Calixto.

Art. 9º - Na área da micro-bacia do Calixto, todos os projetos públicos ou particulares, aplicações de crédito rural ou outros investimentos dos recursos públicos somente poderão ser realizados e desfrutados por beneficiários comprovadamente observadores do que dispõe esta Lei, os quais deverão apresentar parecer técnico de órgão, firma ou profissional competente.

Art. 10 - Na construção e manutenção de estradas tanto os taludes como as áres marginais, decapitadas ou não, deverão receber tratamentos conservacionistas adequados, a fim de evitar a erosão e suas consequências principalmente o assoreamento.

Art. 11 - O não cumprimento desta Lei, poderá ser punido, de acordo, de acordo com a gravidade, com as seguintes penas:

a) Advertência por escrito;
b) suspensão do acesso aos benefícios dos programas de apoio do poder público, inclusive creditícios;
c) multas de 10 a 100 Otns de quem mantenha a posse ou explanação do imóvel;
d) desapropriação da área do infrator.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer caso é assegurada a defesa ao autuado, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da autuação, à Secretaria Municipal.

Parágrafo Segundo - As penas de multas terão seu valor duplicado, nos casos de reicindência pela mesma infração.

Parágrafo Terceiro - O pagamento da multa deverá ser efetuado em 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento da guia do recolhimento.

Art. 12 - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles proprietários, arrendatários, parceiros ou posseiros.

Art. 13 - As contravenções ao disposto nesta Lei, serão sempre seguidas da competente ação civil ou penal quando cabíveis.

Art. 14 - Esta Lei será regulamentada dentro de 90 dias (noventa) após sua aprovação..

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Câmara Municipal da Lapa, em 05 de novembro de 1.988,

Antonio Ruiz Paloma
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 008/88.

Súmula: Estabelece normas sobre a conservação do manancial do Rio Calixto, que abastece a cidade da Lapa.

Senhor Presidente:

O vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de agrotóxicos nas culturas implantadas nos terrenos rurais que compõem a micro-bacia do Calixto, das nascentes até o último ponto de captação de água.

Art. 2º - Fica obrigatório o uso de práticas conservacionistas adequadas nesta área de acordo com a assistência técnica agronômico.

Art. 3º - Fica proibido o abastecimento de pulverizações ou similares, diretamente nos rios desta micro-bacia.

Parágrafo Único - Os proprietários ou arrendatários deverão construir abastecedores comunitários ou individuais, de acordo com as normas de segurança indicadas pela assistência técnica agronômica.

Art. 4º - Ficam os proprietários de terrenos localizados às margens dos rios da micro-bacia do Rio Calixto obrigadas a conservar, a reflorestar e/ou repor a vegetação arbórea de no mínimo 30 metros de cada lado das margens.

Art. 5º - Fica o poder Executivo autorizado a criar função específica dentro do seu organograma e/ou firmar convênios com órgãos do Governo do Estado para cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - Fica proibido o loteamento normal e a concessão de alvarás para construção de casas em terrenos menores' de 10.000 metros quadrados abaixo de uma cota a ser fixada.

Parágrafo Único - A cota a ser fixada é a altitude mínima em que o esgoto de uma casa sai por gravidade para a micro-bacia do Capivari

Art. 7º - Fica proibida a concessão de alvarás para instalação de indústrias ou outras atividades que venham a contaminar, poluir ou prejudicar a quantidade e a qualidade da água na ' micro-bacia do Calixto.

Art. 8º - Os órgãos oficiais de assistência agronômica deverão analisar e discutir as propostas de novas alternativas agropecuárias aos produtores rurais da micro-bacia do Calixto.

Art. 9º - Na área da micro-bacia do Calixto, todos os projetos públicos ou particulares, aplicações de crédito rural ' ou outros investimentos dos recursos públicos somente poderão ser realizados e desfrutados por beneficiários comprovadamente observadores do que dispõe esta Lei, os quais deverão apresentar parecer ' técnico de órgão, firma ou profissional competente.

Art. 10 - ZNa Construção e manutenção de estradas tanto os taludes como as áreas marginais, decapitadas ou não, deverão receber tratamentos conservacionistas adequados ,a fim de evitar a erosão e suas consequências principalmente o assoreamento.

Art. 11 -O não cumprimento desta Lei, poderá ser punido, de acordo com a gravidade, com as seguintes penas:

a) Advertência por escrita;
b) suspensão do acesso aos benefícios dos progra - de apoio do poder público, inclusive creditícios;
c) multas de 10 a 100 OTNs de quem mantenha a posse ou exploração do imóvel;
d) Desapropriação da área do infrator.

Parágrafo 1º - Em qualquer caso é assegurada a defesa ao autuado, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez)'

dias corridos, a contar da autuação, à Secretaria Municipal.

Parágrafo 2º - As penas de multas terão seu valor duplicado, nos casos de reicindência pela mesma infração.

Parágrafo 3º - O pagamento da multa deverá ser efetuado em 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento da guia de recolhimento.

Art. 12 - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles proprietários, arrendatários, parceiros ou posseros.

Art. 13 - As contravenções ao disposto nesta Lei, serão sempre seguidas da competente ação civil ou penal quando cabíveis.

Art. 14 - Esta Lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1.988.

José Luiz de Castro
Vereador

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTOCOLO n.º 508/88
DATA 25/10/88

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 008/88

JUSTIFICATIVA

A cidade da Lapa é abastecida pela água da bacia do Calixto. Nos últimos anos tem aumentado o cultivo em terras pertencentes a esta bacia. Consequentemente houve o aumento do uso de agrotóxicos e o assoreamento está comprometendo a capacidade de estocagem da água na represa da Sanepar.

Com esta Lei dará condições legais ao Executivo de procurar evitar uma catástrofe em nossa cidade, com a intoxicação das pessoas pelo uso de água envenenada.

Este projeto de Lei tem por objetivo levantar o problemas e iniciar a discussão. Por si só não esgota a matéria e deverá receber novas emendas para o seu aperfeiçoamento.

O assunto por si é sério e grave, o melhor remédio ainda é prevenir.

José Luiz de Castro
Vereador

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Projeto de Lei nº 008/88
Autor: Vereador José Luiz de Castro
Assunto: Estabelece normas sobre a conservação do manancial do Rio Calixto.

O Projeto de lei nº 008/88 estabelece normas parA saneamento do Rio Calixto, fonte abastecedora da água da Lapa. Nada mais justo que preocupar-se com a saúde de nosso povo, mediante o fornecimento de uma água potável, saudável ao povo da Lapa. Preocupado com o bem-estar da nossa gente, é que a Comissão de Educação e Saúde se manifesta totalmente favorável ao presente projeto.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 31 de Outubro de 1.988

Daniel Coreluk
Relator

Lisandro A. de Andrade
Membro.

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 008/88
Autor: Vereador José Luiz de Castro
Assunto: Estabelece normas sobre a conservaçao do manancial do Rio Calixto.

O Projeto de lei nº 008/88, está revestido das formalidades legais e constitucionais. Quanto a esta condição nada temos a opor, quanto a oportunidade as demais Comissões são soberanas para decidir.

É o parecer

Sala de sessões, em 31 de Outubro de 1.988

Luiz Eduardo Kuss Marins
Presidente.

Bento de Farias
Relator

Pedro Mendes de Siqueira
Membro

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO.

PROJETO DE LEI nº 008/88
Autor: Vereador José Luiz de Castro

O projeto retro estabelece normas sobre a conservação do manancial do Rio Calixto, que abastece a cidade da Lapa. É um projeto justo, pois visa principalmente a proteção da população lapeana, que consome a água fornecida pela SANEPAR, que é originária daquele manancial.

Somos de parecer favorável a aprovação do referido projeto.

Sala de sessões, em 31 de Outubro de 1.988

OSMAR TEIDER
Presidente.

CESAR A.LEONI
Membro

ACIR A.KRAINSKI PINTO
Membro.